



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

---

## PROJETO DE LEI Nº 3.788, de 1997

“Altera os dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , que dispõem que os créditos de custeio sejam os únicos passíveis de cobertura pelo PROAGRO”

AUTOR: Deputado WERNER WANDERER  
RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Deputado WERNER WANDERER, propõe estender a cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) aos créditos de investimento com o intuito de “facilitar o acesso da agricultura ao restrito mercado de crédito”.

A extensão pretendida se daria por meio de alterações nos arts. 59 e 65 da Lei nº 8.171, de 1991.

Esta proposição, desarquivada em 11/03/99 por deferimento do Presidente da Mesa, foi inicialmente apreciada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual, nos termos do Relator, Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA, recebeu aprovação unânime.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada no prazo estipulado pelo art. 119 de Regimento Interno.

### II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

---

Nesse sentido, verificamos que o PL nº 3.788-A/97, ao propor estender a cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) aos créditos de investimento pode resultar em aumento da despesa a título de “**indenizações e restituições**”, cuja dotação já está fixada na Lei Orçamentária em vigor.

Além disso, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto desse aumento de despesa conforme exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seus artigos 16 e 17 dispõem *in verbis*:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;...*

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar ao origem dos recursos para seu custeio.”*

Esta situação, que já denunciamos quando da realização de outros relatórios, tem se tornado renitente nesta Comissão que, por obedecer parâmetros legais rigorosos no exame da compatibilidade e adequação orçamentária das matérias, vê-se obrigada a emitir pareceres contrários à proposições de extenso mérito social e econômico, como a iniciativa em apreço. Ou seja, a própria capacidade de legislar fica comprometida ante o rigor do atual modelo orçamentário e seu aparato legal.

Assim pelo exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.788, de 1997**, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, o exame de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado CARLITO MERSS  
Relator**